



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16366.000099/2008-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.674 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria PIS/PASEP - Regime da não-cumulatividade
Recorrente Apucacouros Comércio e Exportação de Couros S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

PIS/PASEP. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMO INSUMOS. CREDITAMENTO. AMPLITUDE DO DIREITO. REALIDADE FÁTICA. ENQUADRAMENTO DE BENS E SERVIÇOS COMO INSUMO NOS TERMOS DO REGIME. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PARTE.

No regime de incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, as Leis 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 (art. 3º, inciso II) possibilitam o creditamento tributário pela utilização de bens e serviços como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou ainda na prestação de serviços, com algumas ressalvas legais.

O escopo das mencionadas leis não se restringe à concepção de insumo tradicionalmente proclamada pela legislação do IPI e espelhada nas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 (art. 66, § 5º) e 404/2004 (art. 8º, § 4º), sendo mais abrangente, posto que não há, nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, qualquer menção expressa à adoção do conceito de insumo destinado ao IPI, nem previsão limitativa à tomada de créditos relativos somente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Assim, devem ser considerados como insumos os bens utilizados diretamente no processo produtivo (fabril) da empresa, ainda que não sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, mas que guardem estreita relação com a atividade produtiva.

Contudo, deve ser afastada a interpretação demasiadamente elástica, e sem base legal, no sentido de dar ao conceito de insumo uma identidade com o de despesa dedutível prevista na legislação do imposto de renda, posto que a Lei, ao se referir expressamente à utilização do insumo na produção ou fabricação, não dá margem a que se considerem como insumos passíveis de

creditamento despesas que não se relacionem diretamente ao processo fabril da empresa.

Logo, há que se conferir ao conceito de insumo de que trata a legislação do PIS e da COFINS um sentido próprio, extraído da materialidade desses tributos e atento à sua conformação legal expressa: são insumos os bens e serviços utilizados (aplicados ou consumidos) diretamente no processo produtivo (fabril) ou na prestação de serviços da empresa, ainda que, no caso dos bens, não sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Realidade em que foram acostados aos autos elementos suficientes para a caracterização como insumo de peças de reposição, rolamentos, retentores, mancais, kits de regulagem, e demais peças utilizadas na limpeza, na manutenção e no reparo de máquinas utilizadas no processo de beneficiamento de couros.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, que dava provimento integral ao recurso. A Conselheira Semíramis de Oliveira Duro acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Curitiba (fls. 165/177), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a parte que não foi reconhecida de seu pedido de ressarcimento de aduzidos créditos do PIS/PASEP relativo ao quarto trimestre de 2007.

Por bem descrever os fatos, reproduzo, abaixo, o relatório objeto da decisão recorrida.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento (n.º 06256.15215.230108.1.1.08-7893, fls. 02/04) do montante de R\$ 141.311,29, referente a créditos da Contribuição para o PIS não-cumulativa, decorrentes

das operações da interessada com o mercado externo, relativos ao quarto trimestre de 2007.

Valendo-se do Termo de Diligência Fiscal de fls. 112/121, que explicita as glosas nos valores dos créditos pleiteados pela interessada, a Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina (Saort/DRF/LON) emitiu o Parecer n.º 183/2008 de fls. 123/124 e o Despacho Decisório de fl. 125, com a seguinte decisão: “(...) – DEFERIR PARCIALMENTE o Pedido de Ressarcimento – PER n.º 06256.15215.230108.1.1.08-7893, de fls. 02/05, e RECONHECER à interessada o direito ao crédito de PIS/PASEP relativo ao 4º trimestre de 2007, no valor de R\$ 116.676,02 (cento e dezesseis mil seiscentos e setenta e seis reais e dois centavos) (...)”.

Cientificada em 14/04/2008 (AR à fl. 134), a contribuinte encaminhou, em 02/05/2008 por intermédio de procurador (mandato à fl. 140), a manifestação de inconformidade de fls. 135/139, a seguir sintetizada.

Inicialmente, faz breve relato sobre os fatos que levaram a emissão do despacho decisório, após o que, sob o título “da justificativa da fiscalização para as glosas efetuadas”, depois de reproduzir o item 10.1.1 do Termo de Diligência Fiscal, onde é descrito que a glosa diz respeito ‘a partes e peças de reposição que não se consomem na ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação’ (fl. 117); sobre isso, diz que há equívoco no procedimento do fisco, assim justificando tal assertiva: “ao admitir apenas as peças de reposição que se consomem na ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, pois as peças de reposição glosadas são consumidas pelo funcionar das máquinas e totalmente indispensáveis sua reposição sob pena de sua paralisação” (fl. 137).

À guisa de comprovação, junta cópias de 05 notas fiscais, emitidas entre os anos de 2003 e 2007, que seria uma amostragem das peças que não foram aceitas pela fiscalização, as quais se referem a “rolamentos, retentores, mancal, kits com peças para regular altura do corte do couro de máquinas, dentre outras peças de reposição consumidas na operação das máquinas no preparo de couros.”; quanto a tais documentos fala ainda que as peças adquiridas fazem parte do custo com manutenção de máquinas, e, portanto, não integram o ativo imobilizado.

Transcreve, a propósito, trecho da Solução de Consulta n.º 459, de 02/10/2007, emitida no âmbito da 8ª Região Fiscal da RFB, e publicada no DOU de 05/11/1997, bem como o art. 66 da IN SRF n.º 247, de 2002, citado na base legal da referida solução de consulta.

Argumenta que o custo total do período entre dezembro/2002 e setembro/2007 atingiu o montante de R\$ 4.076.130,52, que multiplicados pelo percentual de 1,65%, propiciaria um crédito de PIS de R\$ 67.256,15, mas que, em virtude da glosa, que considera indevida, aquele montante foi reduzido para R\$ 2.366.153,56, o que redundou em um crédito de R\$ 39.041,53; reafirma que o valor glosado (R\$ 28.214,62), diz respeito às partes e peças que foram usadas na manutenção das máquinas, que sem elas não funcionariam.

Por fim, pede a reconsideração do despacho decisório, com a concessão do direito ao creditamento do PIS no tocante “às aquisições de peças consumidas pelas máquinas, conforme demonstrado acima, amparado na

Solução de Consulta 459/2007 / 8ª RF e na IN SRF n.º 247/2002, art. 66, por ser um direito da contribuinte.”.

Não obstante, os argumentos aduzidos pela reclamante não foram acolhidos pela primeira instância, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. INSUMOS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

As partes e peças adquiridas para manutenção de máquinas e equipamentos, para que possam ser consideradas como insumos, permitindo o desconto do crédito correspondente da contribuição, devem ser consumidas em decorrência de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação/beneficiamento, e, ainda, não podem representar acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito de pedido de ressarcimento, é ônus da interessada a comprovação minuciosa da existência do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da referida decisão em 02/05/2011 (vide AR de fls. 180), a interessada, em 20/05/2011, apresentou o recurso voluntário de fls. 181/194, onde reitera os argumentos apresentados à primeira instância, e requer, ao final, seja dado provimento ao recurso, com o consequente reconhecimento integral do crédito cujo ressarcimento fora requerido.

Alternativamente, requer seja produzida prova pericial para comprovação da aquisição e escrituração dos bens de uso e consumo cujo crédito é pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Da admissibilidade do recurso

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Do regime da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS. Amplitude do conceito de insumo diante das atividades exercidas pela suplicante.

Conforme relatado, a lide decorre de pedido de ressarcimento do PIS/PASEP do quarto trimestre de 2007, reconhecido apenas em parte pela unidade de origem, e cuja manifestação de inconformidade foi considerada improcedente pela DRJ Curitiba.

O direito em discussão diz respeito ao regime da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS, instituído, respectivamente, pelas Lei nºs 10.637, de 30/12/2002, e 10.833, de 29/12/2003.

Assim, aludido regime de incidência não-cumulativa foi inaugurado em relação ao PIS/Pasep, fruto da Medida Provisória nº 66, de 2002, posteriormente convertido na Lei nº 10.637/2002. Os efeitos do regime em tela, alusivos à não-cumulatividade do PIS/Pasep, passaram a atingir os fatos geradores a partir de 1º de dezembro de 2002. Quanto à não-cumulatividade da COFINS, objeto da Lei nº 10.833/2003 (conversão da Medida Provisória nº 135/2003), a vigência do regime se deu a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Ressalvadas as exceções legais, estão sujeitas à incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda que apuram o IRPJ com base no lucro real.

A legislação pertinente ao regime autoriza, de fato, o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica, nos termos dos artigos 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. O cálculo do crédito é realizado mediante a aplicação das mesmas alíquotas específicas para o PIS/Pasep e para a COFINS sobre referidos custos, despesas e encargos (vide artigo 3º, § 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). As leis em evidência, em seus correspondentes artigo 3º, § 2º, fazem algumas ressalvas ao direito de creditamento em tela¹.

O inciso II do artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 prevê o cálculo de créditos a serem descontados ou ressarcidos em relação a bens e serviços **utilizados como insumos** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.

Eis, aqui, uma das questões mais controvertidas em relação à não-cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS: definir o que são insumos para fins de creditamento das citadas contribuições.

Ressalte-se que as normais legais *stricto sensu* que prevêem a não-cumulatividade (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003) são omissas quanto ao alcance do termo “insumo” para fins de cálculo do crédito atinente a referidas contribuições. Tal amplitude terminológica encontra-se disposta apenas em norma de natureza infralegal, qual seja, no § 5º, do artigo 66, da IN SRF nº 247, de 21/11/2002 (dispositivo incluído pela IN SRF nº 358, de 09/09/2003) – não-cumulatividade do PIS/Pasep –, bem como nos incisos I e II do § 4º, do artigo 8º, da IN SRF nº 404, de 12/03/2004 – não-cumulatividade da COFINS –, segundo os quais, para fins de aquisição de bens e serviços utilizados como insumos, deverão ser assim concebidos, aqueles:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação

¹ Assim, não dará direito a crédito o valor da mão-de-obra paga a pessoa física (hipótese prevista originariamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), bem como (e agora incluídas pela Lei 10.865/2004) as quantias despendidas na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, e aqui (isenção), quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição.

diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

Especificamente sobre o critério adotado pela IN SRF nº 404/2004 para a definição de insumo, releva destacar que

[...] não é válida a equiparação [à legislação do IPI] realizada pela instrução normativa. A contribuição não incide apenas sobre operações que tenham por objeto produtos industrializados. Tais negócios jurídicos abrangem parte da materialidade da exação, que é muito mais ampla e alcança todos os atos de acréscimo ao patrimônio líquido do contribuinte (receita bruta). Desse modo, a aplicação do conceito de insumo da legislação do IPI gera como efeito prático a limitação da não cumulatividade da contribuição a uma parcela dos fatos tributados, mantendo o efeito cascata em relação às demais receitas auferidas pelo contribuinte. Ao mesmo tempo, compromete de forma irremediável a maior virtude da legislação: a previsão de um conceito amplo de insumo, capaz de garantir uma salutar e indispensável maleabilidade da lei em face do dinamismo da atividade empresarial. Uma restrição dessa natureza somente poderia ser prevista em lei formal, diretamente na Lei nº 10.833/2003, inclusive porque, ao reduzir o montante do crédito dedutível, a instrução normativa implica o aumento do valor do tributo devido por meio de analogia, o que é vedado pelo art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(SEHN, Solon. PIS-COFINS: Não Cumulatividade e Regimes de Incidência. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 315)

Defende ainda o i. professor que a Lei nº 10.833/2003 adotaria “[...] um conceito de insumo claramente ligado à noção de custo de produção prevista de forma exemplificativa na legislação do imposto de renda (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13, § 1º; Decreto nº 3.000/1999, arts. 290 e 291)”².

Há ainda os que apregoam a ampla consideração como insumo de todas as despesas da empresa, como Natanael Martins³, em sintonia com a tese sustentada pela recorrente. Segundo ele, pelo fato de as contribuições em comento alcançarem a receita total das entidades, a única forma de assegurar sua integral não-cumulatividade seria se “os créditos apropriáveis alcançarem todas as despesas necessárias à consecução das atividades da empresa”.

Para Marco Aurélio Greco⁴ os insumos para fins de PIS/Pasep e Cofins não se equiparam àqueles indicados pela legislação do Imposto de Renda, uma vez que há distinção

² ob. cit., p. 315-316.

³ MARTINS, Natanael. O conceito de insumos na sistemática não-cumulativa do PIS e da Cofins. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães, FISCHER, Octávio Campos (coord.). PIS-Cofins: questões atuais e polêmicas. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 204. *apud* MADEIRA, Patrícia Hermont Barcellos Gonçalves. Não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. 2009. p. 127.

⁴ GRECO, Marco Aurélio. Não cumulatividade no PIS e na COFINS. In: PAULSEN, Leandro (Coord.) et al. *Não-cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins*. São Paulo: IOB Thompson, 2011. p. 115.

material entre receita e renda. Patrícia Madeira, ao estudar a questão da não-cumulatividade, e explicando a lição de Greco, assevera que os pressupostos de fato para o IRPJ e a CSLL são o resultado positivo (renda/lucro), e, nesse caso, deverão ser considerados todos os custos que interferirem na sua apuração. No entanto, “*nem todos os custos da atividade empresarial interferem na formação da receita, que é materialidade do PIS e da Cofins*”. A ideia de insumo proclamada pela legislação do IPI também não seria aplicável para o PIS/Pasep e para a COFINS⁵, dado ser o IPI

[...] tributo cuja não-cumulatividade se opera pelo método subtrativo, variante imposto contra imposto (que, portanto, requer tenha havido incidência na operação anterior para que o insumo seja creditável) e cuja materialidade (industrialização) remete à ideia de algo fisicamente apreensível.

Como a receita decorre de uma prestação de serviços ou da produção de bens, Marco Aurélio Greco conclui que só deve ser insumo o que for inerente àquilo que denomina de “processo formativo da receita”. Em suas palavras:

relevante é determinar quais os dispêndios ligados à prestação de serviços e à fabricação/produção que digam respeito aos respectivos fatores de produção (= deles sejam insumos). Se entre o dispêndio e os fatores capital e trabalho houver uma relação de inerência, haverá – em princípio – direito à dedução.

Há também outras teses doutrinárias sobre esse que é um dos mais intrincados assuntos relacionados ao regime da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS. Particularmente, no âmbito do presente foro de discussão destinado a buscar um posicionamento justo para a lide, entendemos que se a lei admite o direito de crédito decorrente de despesas incorridas pela pessoa jurídica, tais como pelo aluguel de prédios, de máquinas e de equipamentos utilizados nas atividades da empresa, bem como da energia consumida em seus estabelecimentos, dentre várias outras hipóteses, também permite que referido direito creditório decorra da aquisição de bens e de serviços utilizados como insumo, ressalvadas as exceções legais.

Na verdade, dadas as limitações impostas ao creditamento pelo texto normativo, constata-se que o legislador optou por um **regime de não-cumulatividade parcial**, posição a qual defendemos, muito embora reconheçamos que parte da doutrina tente dar ao regime um sentido mais amplo e próximo dos aspectos econômicos da produção, o que, contudo, não encontra alicerce na legislação pertinente.

Quanto ao alcance do conceito de *insumo* segundo o regime da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS, entendemos que a acepção correta é aquela ligada à **essencialidade** do bem ou do serviço para o exercício da atividade empresarial: fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou prestação de serviços.

Tributários, 2004. p. 112-122. *apud* MADEIRA, Patrícia Hermont Barcellos Gonçalves. Não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. 2009. p. 127.

⁵ O trecho acima, que sintetiza a lição de Marco Aurélio Greco (op. cit., p. 117-118), foi extraído da Dissertação de Mestrado de Patrícia Hermont Barcellos Gonçalves Madeira, p. 127-128 – referência já citada.

Desde já, afasta-se a tese da recorrente que procura dar ao conceito de insumo uma amplitude seguindo o parâmetro de dedutibilidade utilizado pela legislação do Imposto de Renda.

Feito o registro concernente ao alcance das normas alusivas ao regime da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS, passa-se à análise das demais questões pontualmente aduzidas no recurso.

Das glosas de aquisições de bens não considerados como insumos

A suplicante tem como objeto social a “*industrialização de couros para exportação*”. Sem dúvida, a natureza da atividade exercida pela interessada é relevante para a caracterização, como **insumo**, dos custos e despesas apresentados.

Segundo o *Termo de Diligência Fiscal* de fls. 113/122, a glosa ocorreu em parte dos custos aproveitados “[...] tendo em vista que se referem a partes e peças de reposição que não se consomem na ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação [...]” (conf. item 10.1.1.). Vê-se, de pronto, que o critério adotado pela autoridade fiscal foi aquele proclamado pela legislação do IPI, adotado pelas instruções normativas SRF nº 247, de 2002 – não-cumulatividade do PIS/Pasep – e 404, de 2004 – não-cumulatividade da COFINS. Tais instruções normativas foram utilizadas como fundamento para a análise do pleito por parte da autoridade fiscal.

Mas tendo como norte a **essencialidade** como pressuposto para a consideração de determinado bem como insumo, entendo que as partes e peças de reposição adquiridas pelo sujeito passivo podem, sim, ser admitidas para fins de creditamento.

Em exame dos autos, especialmente dos documentos acostados à manifestação de inconformidade, pude constatar que não há nenhum elemento que desacredite as justificativas apresentadas pela interessada no sentido de que os bens adquiridos pela empresa, acima elencados, devem sim estar relacionados às correspondentes finalidades mencionadas.

Num rápido exame das notas fiscais apresentadas com a manifestação de inconformidade (fls. 157/161), verifiquei que as mesmas dizem respeito a aquisições de rolamentos, retentores, mancais, kit regulador, etc. Me parece que tais produtos guardam correlação com a finalidade declarada pela recorrente no recurso voluntário:

As Glosas referem-se a peças de reposição, rolamentos, retentores, mancal, kits com peças para regular a altura do corte do couro de máquinas, pequenos reparos, mangueiras, correias, limpeza, dentre outras peças de reposição consumidas na operação das máquinas de preparo do couro.

Evidentemente, a análise quanto à aplicação dos produtos acima na atividade industrial da interessada, e, portanto, sua possível caracterização como insumo, é superficial, já que este conselheiro não tem conhecimento técnico específico em relação ao processo produtivo de couros. Mesmo assim, entendo que a questão não merece sejam os autos baixados em diligência, uma vez que **a premissa adotada pela autoridade fiscal** obedeceu aos ditames traçados pelas instruções normativas nºs 247/02 (para o PIS/Pasep - vide § 5º do artigo 66) e 404/04 (para a COFINS - vide incisos I e II do § 4º do artigo 8º), as quais, como vimos, **seguem conceituação de insumo demasiadamente restritiva por equiparar sua aceção à que é adotada pela legislação do IPI**, o que, conforme defendemos, não é adequado ao regime da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 21/12/2015 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

Assim, diante da fundamentação adotada pela autoridade fiscal, e considerando que o parâmetro aqui adotado é o de dar à acepção de insumo um caráter de **essencialidade** à concretização da razão de ser do empreendimento, e por fim, fundado nas explicações trazidas pela recorrente e na documentação acostada aos autos, penso que deverão ser admitidos os créditos calculados em relação a peças de reposição, rolamentos, retentores, mancais, kits de regulagem do corte do couro, e demais peças utilizadas na limpeza, na manutenção e no reparo das máquinas utilizadas no processo produtivo.

Produtos não utilizados nas especificações acima citadas, ou não escriturados, não deverão ser considerados para fins de apuração do crédito em tela.

Da conclusão

Com estas considerações, voto para **dar provimento em parte** ao recurso voluntário interposto pela interessada, reconhecendo o direito creditório sobre os bens escriturados que se caracterizem como peças de reposição, rolamentos, retentores, mancais, kits de regulagem do corte do couro, e demais peças utilizadas na limpeza, na manutenção e no reparo das máquinas utilizadas no processo produtivo.

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator